	College Colleg
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	2
\mathbb{R}	;
Ē	i
	Ļ
Ĭ	0
L COEI	č
$_{\rm S}$	(
П	
ō	:
₹	•
2	
찟	
₹	٠
ō	•
ā	
ř	
Ĕ	
Ħ	
Θį	
assinado	
na	
SS	
9	
nent	,
	:
docui	
	٠
Este	
_	
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	
FI- NO	
Fls. N⁰ _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1034/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11051/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Alessandro Pereira Carbajal (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros OAB/AM 16111 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3262/2021-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no curso do exercício de 2017, conforme o art. 22, inciso III, "b", da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nos itens 11.1 a 11.8 do Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, em face das impropriedades dos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição

	,
	Ų
	α
	ш
	ш
	Ą
	÷
	Ċ
	7
	inn: 4916920E-D15458D3-5798D384-D014FF8C
	4
	α
	ď
	₹
	≈
	×
	ic
	٦,
$\dot{}$	ď
E MELLO	\sim
_	$\overline{\alpha}$
	C
ш	₹
⋝	Ľ
_	₹
ш	r
\cap	ч
=	ш
O	7
Ť	\simeq
٠,	2
∷.	'n
ш	ď
O	Σ
\tilde{a}	9
_	0. 491692CF-D15458
_	:
ш	2
$\overline{}$	2.
$\stackrel{\smile}{}$	₹
Z	٠ō
⋖	C
₹	-
_	_
\sim	a
\subseteq	2
$\overline{\sim}$	۲
=	~
~	₹
È	į
Ì	- infe
or ⊠	o info
por M	o o infr
por M	de e inforr
te por M/	ada a infr
nte por M/	nada a info
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	opede e info
nente por MA	r/spada a info
Imente por MA	hr/snede e info
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MEL	/ hr/snede e info
italmente por MA	br/spada a info
gitalm	nov hr/snede e info
gitalm	nov hr/snede e info
gitalm	m any hr/spede e info
gitalm	am nov hr/spede e info
gitalm	am any hr/spede e info
gitalm	o am any hr/spede e info
gitalm	tre am any hr/spede e info
gitalm	tre am any hr/spede e info
gitalm	ta tre am ony hr/snede e infr
gitalm	ilta tre am any hr/snede e info
gitalm	tiltatre am nov hr/spada a info
gitalm	neultatre am nov hr/enede e infr
foi assinado digitalm	and a share and hr/spede e info
foi assinado digitalm	nonsultators am ony hr/spede e info
foi assinado digitalm	"/consulta toe am dov hr/spede e info
foi assinado digitalm	"//consulta toe am ony hr/spede e info
foi assinado digitalm	th://consulta toe am dov hr/spede e info
foi assinado digitalm	ttn://consulta toe am dov hr/spede e info
foi assinado digitalm	http://consultaitopam.cov.hr/spada a info
foi assinado digitalm	s http://consultaitopanamony hr/spada a info
foi assinado digitalm	te http://consulta toe am dov hr/spede e info
foi assinado digitalm	site http://consulta.toe.am.cov.hr/spede.e.infr
foi assinado digitalm	site http://consulta toe am gov hr/spede e info
foi assinado digitalm	o site http://consulta toe am gov
foi assinado digitalm	o site http://consulta toe am gov
foi assinado digitalm	o site http://consulta toe am gov
gitalm	o site http://consulta toe am gov
foi assinado digitalm	o site http://consulta toe am gov
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	you me and affine http://consulta toe am you
foi assinado digitalm	o site http://consulta toe am gov

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De /	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1034/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Iranduba que:

- 10.3.1. Verifique a procedência e legitimidade de dívida tributária referente a "Depósitos: Retenção de IRRF" no valor R\$ 15.671,80, de origem anterior à 2017, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao recolhimento à Fazendo Municipal e, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE:
- 10.3.2. Verifique a procedência e legitimidade de dívida tributária referente a "Depósitos: Retenção de IRRF" no valor R\$ 2.112,63, de origem anterior à 2017, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao recolhimento à Fazendo Municipal e, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE;
- 10.3.3. Tome conhecimento da existência do saldo de R\$ 198.073,88 no grupo contábil "Outros créditos e valores a receber" constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, e adote as medidas cabíveis para o encaminhamento formal dos créditos ao Executivo Municipal, nos termos da legislação em vigor, em especial as Leis nº 4320/64 e nº 6.830/1980;
- **10.3.4.** Verifique se foram regularizadas as seguintes obrigações: Retenção de ISS (Imposto Sobre Serviço), no valor de R\$ 1.006,85; Retenção de "IRRF sobre nota fiscal serviços", no valor de R\$ 599,00; Retenção de "INSS sobre nota fiscal de serviços" no valor de R\$ 2.072,66, conforme constante no

	(
	è
	ũ
	ĩ
	Ę
	4
	(
	۵
	ċ
	ò
	ì
	č
	ì
	í
	Ĺ
	,
0	ì
$\overline{}$,
\boldsymbol{L}	ì
ш	;
E MELLO.	Ĺ
	-
ш	1
Ω	٦
$\overline{}$	L
$\overline{2}$	(
I	C
\Box	(
Ш	(
\circ	3
\approx	(
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	1
ب	į
ш	į
0	:
>	J
5	`
≤	
≥	1
\sim	
\subseteq	1
$\overline{\sim}$	į
$\overline{}$	ì
~	٦
2	
≒	1
×	
Ω.	4
e	
nte p	-
ente p	
mente p	-1
Ilmente p	-11
talmente p	- I I I
gitalmente p	- I
ligitalmente p	- I I - I
digitalmente p	and the second second
lo digitalmente p	and the second
do digitalmente p	- I
ado	and the second s
ado	the section of the se
ado	and the second of the second and an arrangement of the second of the sec
ado	the transfer of the day of the state of the
ado	and the second of the second of the second
ado	and the first and the first and
ado	and the first same and the first same
ado	and the first same and the first and
nto foi assinado digitalmente p	
ado	-1
ado	the second secon
ado	and the second of the second o
ado	The second control of
ado	the transfer of the same of th
ado	The transfer of the second sec
ado	The second of th
ado	and the state of t
ado	and the second of the second o
ado	The second secon
ado	The second of th
ado	The second secon
ado	The second secon
ado	
ado	
ado	The second of th
ado	The second secon
ado	and the state of t
ado	the second of th
ado	The second secon
ado	and a second sec
ado	COLLEGE COCCETE COCCET

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1034/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2017 (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao pagamento a quem de direito. E, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE:

- 10.3.5. Verifique a procedência da baixa nos valores de IRRF (R\$ 152.928,71) e INSS s/ Nota Fiscal de Serviços (R\$ 1.499,44) nos exercícios de 2017 e 2018, e caso encontre inconsistências, que adote as medidas cabíveis no sentido de regularização de eventuais débitos. E, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE;
- **10.3.6.** Adote providências no sentido fazer a correta alienação de bens inservíveis, porventura ainda integrantes do seu patrimônio, nos termos do Decreto Federal nº 9.373/2018;
- **10.3.7.** Observe com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- **10.3.8.** Adote, por ocasião da admissão de servidores públicos, meios eficazes para verificar possíveis acumulações ilegais de cargos.
- 11- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Setembro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator
JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral